**LEI COMPLEMENTAR nº 206**
**11 de novembro de 2011**

**Regula o §2°, do artigo 37, da Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001, que trata da readaptação do profissional do magistério da educação básica que, por problemas de saúde, estiver impossibilitado de exercer a função docente, e dá outras providências**

**Antonio Carlos Campos Rossi**, **Prefeito do Município de Pradópolis**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 71, da Lei Orgânica do Município,

**FAZER SABER**, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 09 de novembro de 2.011, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1°.** Esta lei regula o §2°, do artigo 37, da Lei Complementar nº 83, de 7 de maio de 2001, que trata da readaptação do profissional do magistério da educação básica que, por problemas de saúde, estiver impossibilitado de exercer a função docente.

**Art. 2°.** A readaptação do servidor municipal do quadro de profissionais do magistério da educação básica deverá ocorrer nos casos em que, por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico, estiverem impossibilitado para o exercício da função docente.

**Art. 3°.** A readaptação é a investidura em emprego público mais compatível com a capacidade intelectual, profissional ou físico do servidor, atendida a natureza ou peculiaridade de cada caso, verificando-se sempre que ocorrer modificação, que venha a alterar sua capacidade para o trabalho.

**Art. 4°.** Nos casos em que a modificação no estado físico ou mental do servidor, resultar em contra indicação para o desempenho de todas as tarefas do emprego público, a readaptação será feita mediante transferência para emprego de classe diferente, mas de igual padrão de salários ou de igual remuneração.

**Art. 5°.** A readaptação poderá ser sugerida por qualquer autoridade ou chefia superior, relativamente aos seus subordinados, justificando a medida através de inspeção de saúde para fins de licença ou aposentadoria, sempre que constatar a ocorrência das condições previstas no artigo 2°, desta lei complementar.

**Art. 6°.** Para os fins da readaptação, deverá ser criada uma comissão especial, junto ao Departamento de Recursos Humanos, que se encarregará do processamento da readaptação dos serviços do servidor docente, será presidida pela respectiva chefia superior e terá como membros:

I – um representante do Departamento Médico, junto à Secretaria Municipal de Saúde;

II – um representante do Departamento dos Recursos Humanos, junto à Secretaria de Administração Geral;

III – um representante da Procuradoria Geral do Município, junto ao Gabinete Municipal;

IV - um representante dos Profissionais do Magistério da Educação Básica, junto à Secretaria de Educação.

**Parágrafo único.** Os trabalhos dos membros da comissão especial serão prestados durante o horário normal de expediente da Prefeitura, sem qualquer acréscimo remuneratório, posto que considerados "pró-honore", de relevante interesse da Administração pública.

**Art. 7°.** O resultado dos trabalhos de readaptação, após um período de reajustamento ou reeducação, tanto funcional quanto profissional, poderá indicar o retorno do servidor docente ao emprego público de origem ou em outro mais adequado à sua condição.

**Art. 8°.** No caso de tratamento médico, após a sua conclusão, deverá o servidor submeter-se a nova inspeção e, de acordo com a conclusão do respectivo laudo, retomar as tarefas do emprego primitivo ou ser definitivamente adaptado.

**Art. 9°.** A readaptação por transferência será precedida de um período experimental de trabalho do readaptando, no emprego que for indicado, no órgão de lotação ou em outro da Administração, pelo

prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável a critério da comissão especial.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, as disposições relativas à readaptação, reguladas na forma desta lei complementar.

**Art. 11.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Pradópolis**, 11 de novembro de 2.011.

**Antonio Carlos Campos Rossi**
**Prefeito Municipal**

Registrada em livro próprio, na mesma data, e publicada tanto por afixação no local de costume, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, como por divulgação em órgão de imprensa escrita local ou regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 88 da Lei Orgânica do Município.

**Alexandre Rossi**
**Chefe de Gabinete**